

PROCESSO - A. I. Nº 298574.2000/06-8
RECORRENTE - PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO -Acórdão 5ª JJF nº 0308-05/06
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 25/04/2007

1ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0106-11/07

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAIS DE USO E CONSUMO. Infração comprovada. Os créditos devem ser glosados conforme reiterada jurisprudência do CONSEF e em obediência ao princípio da não-cumulatividade que vincula o direito de crédito fiscal ao fato das entradas tributadas se relacionarem a saídas também tributadas. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE CONSUMO. Mantida a exigência. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DO VALOR. REDUÇÃO A MAIS DO QUE O PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Nas saídas interestaduais de produtos relacionados no inciso XI do art 20 do RICMS-BA/97, incluindo-se a uréia, calcula-se a redução em 30% quando as mercadorias forem produzidas para uso na agricultura e pecuária. Infração mantida. Rejeitado pedido de perícia. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto do relator. Decisão por maioria quanto às Infrações 1 e 2. Decisão unânime quanto às demais infrações.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário à Decisão que julgou Procedente o Auto de Infração, Acórdão nº 0308-05/06 em lide, lavrado em 17/07/2006, exigindo ICMS no valor de R\$1.376.791,35, acrescido da multa de 60%, decorrente de:

- 1- Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$29.061,18, referente a aquisições de materiais para uso e consumo do estabelecimento (produtos químicos utilizados no tratamento de água de refrigeração e de efluentes), vinculada aos meses de julho a setembro, novembro e dezembro de 2005;
- 2- Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, com fatos geradores em janeiro, abril, maio a julho, agosto e dezembro de 2005, exigindo-se imposto no valor de R\$8.717,24. Consignaram os autuantes no campo descrição dos fatos que as mercadorias eram as mesmas das listadas no item anterior;
- 3- Utilização indevida de crédito fiscal do ICMS referente ao material de uso e consumo do estabelecimento classificado erroneamente como sendo ativo fixo, nos meses de janeiro, março, maio a julho de 2005, cobrando-se imposto no valor de R\$442.711,74;
- 4- Utilização indevida do benefício de redução de base de cálculo nas saídas interestaduais de uréia, importando no recolhimento a menos do imposto nos meses de janeiro a setembro de 2005, no valor de R\$868.360,88 e;
- 5- Recolhimento a menos do imposto decorrente de erro na base de cálculo nas importações, nos meses de abril, julho, outubro e dezembro de 2005, no valor de R\$27.940,31.

A ilustre JJF na análise dos autos, informa que foi reconhecida a procedência total da infração 5 e parcial das infrações 01 e 02, débitos esses já quitados Documento de Arrecadação Estadual (DAE) anexado às fls. 166 deste PAF, frente aos quais solicitam a homologação dos valores pagos.

Diz com relação às infrações de nº 1, 2 e 3, cujo mérito se discute quanto à natureza do crédito fiscal, se está vinculado estritamente ao processo produtivo ou à atividade econômica do autuado. O autuado na inicial sustentou que referidas aquisições foram destinadas à manutenção de suas atividades, conforme previsto na CF/88.

Alegam só ser possível no regulamento do ICMS, o aproveitamento dos créditos fiscais das mercadorias aplicadas diretamente na industrialização e que integrem o produto final (§ 1º, do art. 93, do RICMS-BA/97, que tem o seu fundamento jurídico na Lei nº 7014/96, na LC Nº 87/96).

Aduzem os i.julgadores que o direito ao crédito fiscal não é autonomamente consagrado pela Constituição Federal, mas sim um instrumento legal cuja finalidade é operacionalizar o princípio da não cumulatividade, e tem como condição a ocorrência de operação subsequente tributada.

Revelam que por serem destinadas a consumo do estabelecimento, e não serão utilizadas diretamente na produção, mantêm estas infrações, 1, 2 e 3, em seus valores originalmente exigidos.

Ressalta que neste CONSEF procede o entendimento de que, são vedados os créditos fiscais relativos aos materiais utilizados no tratamento de efluentes para evitar a corrosão e incrustação, os utilizados como peças de reposição e outros quaisquer quando destinados a uso ou consumo..

Adentrando à segunda infração, especificam a obrigatoriedade do recolhimento do imposto na entrada ou pela utilização, efetuada por contribuinte, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso ou consumo, como o ora em análise.

Apontam que também na terceira infração, a acusação refere-se a peças de reposição (Válvula, Colar, Curva, etc), para uso ou consumo, não estando enquadradas como bens do ativo imobilizado, dado que se destinam às substituições de outras e a vida útil dessas é breve, e a longevidade das mesmas é prevista no Regulamento do Imposto de Renda, como condição básica para integrar ao ativo imobilizado. Desta forma, os senhores julgadores reiteram a procedência da autuação.

Com relação à infração 4, os ilustres julgadores citam a clareza da cláusula segunda, III, do Convênio ICMS 100/97 indicando o percentual de redução da base de cálculo de 30% para a Uréia, compreendo nesta a Uréia Pecuária, que é produzida à base de Uréia ou análoga a esta, conforme afirmado pelos autuantes. E a alegação de ser suplemento alimentar não prospera, dado não ser o autuado produtora de ração animal embora esteja o produto autuado albergado pela cláusula primeira, observam os i. julgadores, a redução de 60% não se aplica ao caso em tela, (Cláusula primeira, inciso III, do Convênio ICMS nº 100/97), pois, conforme já dito, a defendant não se classifica como uma indústria de ração animal.

No que tange à diligência ou perícia, entendem do tratamento individualizado das questões impugnadas, estando os fatos presentes nos autos, os documentos acostados e as informações dos autuantes, narram objetivamente as infrações cometidas, bem como os dispositivos infringidos e multas aplicadas, além de indicar o valor que está sendo exigido.

Ressaltam que a defesa não encontrou dificuldades em seu mister, vez que tinha conhecimento claro das acusações, e julgam pela Procedência da autuação para exigir ICMS no valor de R\$1.376.791,35, acrescido da multa de 60%, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

No Recurso Voluntário à Decisão, advogado preposto do recorrente apresenta em sua irresignação quanto às infrações 1 e 2, que os produtos adquiridos e respectivos créditos, tratam-se de produtos imprescindíveis à produção de amônia e de uréia, os quais, segundo entendem, na

legislação há permissão para o contribuinte exercer o direito do creditamento do imposto incidente em suas aquisições. Afirram que sem muita dificuldade se notará que os mesmos compõem o processo produtivo da FAFEN, fábrica de fertilizantes nitrogenados, e que sem o concurso dos mesmos no processo fabril não seria possível a consecução industrial.

Aduz o recorrente que a fabricação de amônia, uréia e ácido nítrico tem origem num processo de transformação do gás natural, dentro de um complexo processo petroquímico, cujas transformações só ocorrerão com a participação indispensável de uma série de outros produtos que compõem seu processo industrial, permitindo reações químicas e térmicas, seja tratando de outros produtos indispensáveis, seja mantendo ou lubrificando equipamentos e materiais para se chegar à obtenção dos produtos finais acima citados.

Genericamente relata o recorrente aspecto técnico da obtenção da amônia, da uréia e do ácido nítrico, do complexo produtivo, dando ênfase a variados produtos adicionados ao processo, aos quais intitula insumos, mesmo não se integrando aos produtos finais ou esgotados a cada partida. Alude serem insumos indispensáveis e consumidos em fases intermediárias dos processos operacionais, realçando não poderem ser considerados isoladamente, à parte do processo fabril, como simples materiais de uso e consumo.

Volta-se o recorrente à legislação, quanto ao princípio da não-cumulatividade, citando textos legais, e concluindo que o não aproveitamento dos créditos dos produtos que adquiriu, configura uma indevida restrição ao regime de creditamento, não admitida na CF/88, a qual optou pelo regime financeiro e não pelo físico, para dar efetividade ao regime da não-cumulatividade.

Transcreve voto exarado por este CONSEF, da lavra do ilustre Conselheiro Nelson Teixeira Brandão, o qual consubstanciado no CTN, art. 155, §2º, inciso I da Constituição Federal de 1988, versando acerca da não-cumulatividade cita. *"Mesmo sendo elemento constitucional não inerente a julgamento deste Conselho, não podemos olvidar a verdade jurídica nele transcrita"*. A seguir concluindo não vislumbrar na Lei Baiana autorização para a interpretação que o fisco local vem adotando de maneira sistemática, expressa seu entendimento de que para ser considerado insumo, os materiais ou produtos devem ser utilizados, desgastados, mesmo perdendo as propriedades essenciais, diretamente no processo de industrialização, de geração, de extração, etc. Complementa ainda sua exposição o ilustre Conselheiro, ressalvando que a Lei Baiana (4825/89) exige que os produtos sejam aplicados diretamente na linha de produção, em um determinado ponto qualquer, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes.

Passando o recorrente ao comento da infração 3, aduz tratarem-se os itens autuados de bens pertencentes ao ativo imobilizado, tais como válvulas, flanges, tubos, curvas, conexões etc., e que a operação é legal e legítima. Cita ilustre jurista Roque Antonio Carrazza, sintetizando que só não haveria direito a não-cumulatividade do ICMS se fossem casos das exceções constitucionais, sejam as situações de mercadorias isentas ou com a não incidência do imposto.

Com respeito à infração 4, indica que o Convenio ICMS 100/97 reduz a base de cálculo do imposto nas saídas de insumos agropecuários, estabelecendo;

- 60% nas saídas interestaduais de uréia, ração para animais, concentrado ou suplemento, fabricado por industria de ração animal devidamente registrada no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária;
- 30% nas saídas interestaduais de uréia, produzida para uso na agricultura e na pecuária.

Aponta o recorrente a forma lícita na utilização da alíquota de 60%, dados documentos apensos à impugnação, demonstrarem o registro no citado Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária.

Pugna ao final, pela necessidade de reforma do referido Acórdão emanado pela ilustre 5ª JJF, requerendo o recebimento e Provimento do presente Recurso Voluntário.

O opinativo trazido pela PGE/PROFIS da lavra do i. procurador Dr. Fernando Telles, é pelo Improvimento do Recurso Voluntário, fundamentado nas observações que seguem.

Quanto às infrações 1 e 2, entende restar assentado que os produtos envolvidos nessas infrações não podem ser considerados como insumos industriais, por não integrarem na condição de elemento essencial o produto final, e em segundo por não serem consumidos em cada partida do processo, e assim a autuação não ofende ao princípio constitucional da não-cumulatividade, não podendo gerar o crédito pretendido, nos termos da legislação em vigor.

Caberia ao recorrente, pondera o ilustre procurador, demonstrar não tão-somente a alegada imprescindibilidade dos materiais glosados, mas também que tais integrariam o produto final, e não o fazendo resulta afigurar a regularidade da autuação nas infrações em comento.

Abordando a infração 3, de pronto observou-se que válvulas, tubos, curvas, conexões, colares, etc., são itens destinados a manutenção e suas substituições, materiais de uso e consumo necessários ao estabelecimento e não são bens de ativo fixo. Razão jurídica não há, continua relatando em seu Parecer, para que se declare a improcedência desta infração.

Na infração 4, a despeito do apensamento a fl. 168 do registro fornecido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, entende a douta procuradoria que a atividade do recorrente não encerra em si a de fabricante de alimentos para animais. O site na internet de divulgação do próprio autuado ora recorrente, revela extensa atividade econômica, dentro da qual não está englobada a alegada produção de ração animal.

Indemonstrados os registros dos respectivos produtos e suas destinações, não atendendo, portanto aos requisitos das exigências contidas no Convênio ICMS 100/97, que dispõe para a redução de 60% na base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais, sejam estes “*III – rações animais, concentrados, suplementos, fabricados pelas respectivas industrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); a) registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, e o numero do registro seja indicado no documento fiscal, e c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária*”.

Aludem que o recorrente insere-se na Cláusula Segunda, inciso III do citado Convênio do ICMS, cujos produtos como a uréia, a amônia e outros, obtêm a redução de 30% na base de cálculo do ICMS quando se tratarem de saídas interestaduais.

Aduz ilustre procurador que o precedente invocado, Acórdão nº 0092-12/06, encerra em verdade julgamento não unânime da Colenda 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF, manifestando-se a PGE/PROFIS sob Parecer da lavra da ilustre procuradora Dra. Maria Dulce Baleeiro Costa, contraria ao pleito recursal.

Conclui seu entendimento também pela regularidade da infração 4.

Acolhido referido Parecer, constante a fls. 276/280 do PAF, consoante Despacho exarado pela Dra. Maria Olívia T. de Almeida, Procuradora Assistente da PGE/PROFIS, considerados a total regularidade da autuação e os fundamentos expostos totalmente adotados.

VOTO VENCIDO (Quanto às infrações 1 e 2)

O presente lançamento de ofício, consistindo de 5 infrações, revela logo ao início, dadas as contestações apresentadas em sede de Recurso Voluntário pelo recorrente, a desnecessidade da realização de perícia técnica, donde se deduz que do lançamento original derivaram dados e informações pertinentes totalmente entendidos e que permitiram ao recorrente desenvolver sua defesa com substância.

A infração 5, não foi objeto do Recurso Voluntário apresentado.

Entretanto, as alegações da defesa que foram apresentadas neste PAF, não tiveram o condão de prosperar, senão vejamos;

Infrações 1 e 2 – as acusações de uso indevido de crédito fiscal (R\$29.061,18) e de não recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e as interestaduais (R\$8.717,24), entendo não

prosperarem integralmente, porquanto os itens materiais descritos nos anexos A e B dos autos, incluem notadamente variada gama de insumos básicos à produção. Procedente no meu entendimento é apenas a presença de materiais genéricos, como graxa, joelho, tubo inox, óleo lubrificante, e PVA TB.

Observando-se a natureza e a destinação dos demais itens glosados, vimos tratarem-se faticamente de artigos químicos imprescindíveis à produção industrial, na condição irremovível para obtenção da qualidade desejável, gerando ou não resíduos, os quais no curso do processo poderão ser adicionados ou não ao produto final.

É meu entendimento que os produtos que concorrem em dado processo produtivo, afetando o produto final, e com suas participações indispensáveis nesse produto em elaboração, nos níveis especificados de qualidade e características pré-determinados no controle de produção da unidade fabril, tratam-se de insumos básicos, e como tais, indispensáveis à consecução do objetivo industrial.

Poderão apresentar-se sob diversas formas e espécies, com presenças até não-temporárias e cuja freqüência de não-absorção no processo fabril, é unicamente definida pelas especificidades do processo industrial. Agregando estes insumos à matéria-prima e à energia provida, possibilita-se a obtenção do produto final desejado.

A contabilidade industrial os trata diferenciadamente, dadas suas possibilidades e importância na formação do custo industrial; já os materiais de uso e consumo, são de aplicação geral, prescindíveis e via de regra facilmente substituídos por semelhantes produtos que lhes fazem as vezes. As matérias-primas, os produtos intermediários, a energia elétrica dentre outros, são apropriados em centros de custos e contas contábeis específicas, para mensuração metodológica, analítica, dos custos industriais de produção; os materiais de uso e de consumo são registrados diretamente nas contas de resultado final.

Considero ainda, o relatado pelo ilustre Conselheiro Nelson Teixeira Brandão de que, a legislação baiana não alberga o entendimento sistemático que a fiscalização tem adotado em situações análogas à presente, e a sua oportuna alusão ao CTN, art. 155, § 2º, III, pois ainda que não inerente à apuração deste CONSEF, não podemos olvidar a verdade jurídica nele transcrita com referência ao princípio da não-cumulatividade do ICMS. Estes insumos básicos fazem parte do custo industrial da uréia e da amônia, e assim comporão o custo industrial na formação de preço, o qual suportará a tributação na ocasião da saída do produto final.

Para estas infrações 1 e 2, o meu voto é por reduzir do lançamento de ofício, relativo a indevida glosa dos insumos básicos, mantendo os seguintes valores;

OCORRÊNCIA DATAS	INFRAÇÃO 01	INFRAÇÃO 02
04/2005		2.636,00
06/2005		3.322,37
07/2005	33,19	27,65
09/2005	65,11	
11/2005	97,61	
SOMAS	390,53	5.986,02

Infração 3 – resta claro que os itens objetos do lançamento de ofício, são componentes sobressalentes (spare-parts), necessários à manutenção do estabelecimento industrial. Não podem se confundir com bens pertencentes ao ativo permanente, mesmo que eventualmente sejam partes repostas para a manutenção e boa operação desses equipamentos principais. Assim, não são objeto da depreciação com o consequente crédito fiscal, conforme pleiteia o recorrente.

Infração 4 - a pretendida classificação do recorrente, dentre o elenco variado de suas atividades econômicas, também, na de *fabricante de ração animal*, e nessas condições habilitar-se a redução de 60% do ICMS em operações dessa natureza, obviamente escapa do nosso entendimento. O simples registro obtido junto ao Ministério da Agricultura e Abastecimento (fl. 168), em si só não capacita a entender que o recorrente supre os quesitos básicos ditados pelo Convênio ICMS 100/97, quais sejam: “III – *rações animais, concentrados, suplementos,*

fabricados pelas respectivas industrias, devidamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA); a) registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária, e o numero do registro seja indicado no documento fiscal, e c) os produtos se destinem exclusivamente ao uso na pecuária“.

Decorre da natureza do explicitado que dentre as atividades industriais do recorrente, a de produção de uréia, amônia e outros, tem suas saídas interestaduais beneficiadas com a redução no percentual de 30%, (inciso III da Cláusula Segunda do Convenio ICMS 100/97) a qual atinge a todos demais fabricantes desses produtos para utilização na agricultura e na pecuária, como é o caso presente, com o qual comungo.

Voto, portanto, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado.

VOTO VENCEDOR (Quanto às infrações 1 e 2)

Discordo, com a devida *venia*, do entendimento do ilustre Relator, apenas quanto a sua decisão de Prover Parcialmente o Recurso Voluntário, no que diz respeito às duas primeiras infrações, as quais exigem o ICMS nos montantes de R\$ 29.061,18 e R\$ 8.717,24, respectivamente, em razão da utilização indevida de crédito fiscal referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento e da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas referente aos produtos: hipoclorito de sódio; carbonato de sódio; hidrato de hidrazina; fosfato trissódico; fosfato de sódio tribásico; hidrogênio; nitrogênio; antiespumantes para poços; joelho; óleo lubrificante e graxa, provenientes de outras unidades da Federação.

Entende o ilustre relator que procede a exigência apenas quanto à “*materiais genéricos, como graxa, joelho, tubo inox, óleo lubrificante, e PVA TB*”. Os demais itens glosados tratam-se de “*artigos químicos imprescindíveis à produção industrial, na condição irremovível para obtenção da qualidade desejável, gerando ou não resíduos, os quais no curso do processo poderão ser adicionados ou não ao produto final.*”

Já o recorrente sustenta que os produtos: hipoclorito de sódio, utilizado para controle de microbiológico; fosfato trissódico, para controle do pH; hidrato de hidrazina, dosado para consumir o oxigênio dissolvido na água, e carbonato de sódio, utilizado para controle de pH evitando corrosão e/ou incrustação, tratam-se de insumos indispensáveis para a produção de amônia e uréia. Quanto aos demais produtos reconhece e recolhe o ICMS devido, conforme DAE e demonstrativo, às fls. 166 e 167 dos autos.

A acusação fiscal, relativa à primeira infração, reporta-se à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento – referente a produtos químicos utilizados no tratamento de água de refrigeração e tratamento de efluentes.

Na Decisão recorrida foi consignado que “*os produtos utilizados no tratamento de água de refrigeração e no tratamento de efluentes não ensejam a utilização de crédito fiscal, tendo em vista que não são considerados produtos intermediários, pois não são afetados aos processos produtivos, servindo na conservação e preservação de equipamentos adequando os efluentes à legislação ambiental*”.

De tais considerações, não resta a menor dúvida de que os produtos químicos utilizados no tratamento da água de refrigeração e no tratamento de efluentes, materiais sob análise, cujos créditos foram glosados e exigidos o diferencial de alíquotas, são destinados ao uso e consumo do estabelecimento, pois não afetam diretamente o produto acabado, por não serem consumidos nem integrarem o produto final na condição de elemento indispensável ou necessário à produção.

A legislação estabelece que a utilização de créditos fiscais relativos às matérias-primas e produtos intermediários condicionam-se a que as mercadorias adquiridas sejam consumidas no processo industrial, ou integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua produção (RICMS/97, art. 93, § 1º).

É necessário que se saliente que, tanto os materiais de consumo como os produtos intermediários, são “consumidos” pelo estabelecimento industrial, porém o que importa para a sua caracterização legal é **onde** o consumo acontece: se o bem é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa, então há que se denominá-lo de produto intermediário; caso contrário, deve ser definido como material de consumo.

Observo que esse entendimento está perfeitamente de acordo com a definição que o RICMS/97 estabelece para as mercadorias de **uso e consumo** do estabelecimento (artigo 93, inciso V, alínea “b”): “*as mercadorias que não forem destinadas a comercialização, industrialização, produção, geração, extração ou prestação, por não serem consumidas nem integrarem o produto final ou o serviço na condição de elemento indispensável ou necessário à sua produção, composição ou prestação*”, o que é o caso dos produtos objeto destas duas infrações, como explanado anteriormente, que não se consomem efetiva e diretamente no próprio processo industrial. Logo, é vedada a utilização do crédito e devida a diferença de alíquotas, pois não se consideram consumidos imediata e integralmente tais produtos em cada processo produtivo, nem tampouco integram ao produto final.

Por fim, a Lei Complementar nº. 87/96, alterada pela Lei Complementar nº. 122/06, no seu art. 33, I, prevê que as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente darão direito de crédito a partir de 1º de janeiro de 2011. Esta determinação também foi recepcionada no art. 29, § 1º, II, da Lei Estadual nº. 7.014/96, e pelo art. 93, V, “b”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado, para homologar a Decisão recorrida, no sentido de se manter o valor originalmente exigido nas duas primeiras infrações.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria quanto às infrações 1 e 2, com voto de qualidade da presidente e, por unanimidade quanto às demais infrações, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298574.2000/06-8, lavrado contra PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.376.791,35, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “a” e “f”, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

VOTO VENCEDOR (Quanto às infrações 1 e 2): Conselheiros Fernando Antonio Brito Araújo, Sheilla Meirelles de Meirelles e Denise Mara Andrade Barbosa.

VOTO VENCIDO (Quanto às infrações 1 e 2): Conselheiros Oswaldo Ignácio Amador, Valnei de Sousa Freire e Fábio de Andrade Lima.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR – RELATOR/VOTO VENCIDO (Quanto às infrações 1 e 2)

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAÚJO – VOTO VENCEDOR (Quanto às infrações 1 e 2)

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. PGE/PROFIS